



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.671 - RJ (2014/0137231-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : JANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.671 - RJ (2014/0137231-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : JANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, dada sua intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, seu interesse e necessidade na interposição dos embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.671 - RJ (2014/0137231-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : JANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em face de sua intempestividade.

De fato, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis (AgRg no AREsp 412.573/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 26/11/2013; AgRg no Ag 1052115/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/09/2012).

Assim, não havendo interrupção do prazo recursal, o agravo em recurso especial interposto na data de 30/04/2014 (e-STJ fl. 132) é manifestamente intempestivo, tendo em vista que a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 20/03/2014 (e-STJ fl. 112).

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137231-6

AgRg no
AREsp 527.671 / RJ

Números Origem: 20050010235204 201424555381 227849020058190001 489473220138190000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : JANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Terrestre - Transporte Ferroviário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : JANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.